

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE-SC**

Licitação nº 44/2014


Tomada de Preços nº 3/2014

**LUZERNA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sediada no município de Luzerna, estado de Santa Catarina, Bairro Vila Alemanha, à Rua 12 de Maio, nº 152, inscrita no CNPJ/MF nº 07.336.749/0001-53, por seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão prolatada no presente Certame Licitatório, segundo as razões de fato e de direito anexas, as quais requer sejam recebidas e inclusas nos autos de licitação, encaminhando-as à Autoridade Competente para processar e julgar o presente.

Nestes termos

Pede deferimento

Joaçaba-SC, 05 de agosto de 2014.

  
Luzerna Instalações Elétricas Ltda  
Aurélio Brustolin

PROTOCOLO Nº 449/2014  
DATA: 06 / 08 / 2014  
Ortambney Lourenço

Restou inabilitada para o presente certame a ora recorrente, por descumprimento no disposto no item 5.1.1 do Edital, que exigir a reapresentação de documento de identidade dos sócios da licitante.

A exigência está em desconformidade com a Lei 8.666/93, que assim disciplina a documentação para habilitação jurídica:

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

Como se verifica, o texto legal exige a prova através da cédula de identidade para pessoas físicas que participem do certame (inciso I), enquanto que para as pessoas jurídicas (sociedades comerciais), o ato constitutivo devidamente registrado é o bastante (inciso III).

No caso, por se tratar a recorrente de pessoa jurídica (sociedade comercial), a habilitação jurídica deve-se dar através da apresentação do ato constitutivo, devidamente registrado, o que foi devidamente apresentado.

É vedada a interpretação restritiva em fase de habilitação no certame licitatório, uma vez que o interesse público está justamente na participação do maior número possível de concorrentes, o que restou afetado pela decisão ora recorrida.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**Processo:** 2004.013668-4 (Acórdão)  
**Relator:** Pedro Manoel Abreu  
**Origem:** São José  
**Orgão Julgador:** Terceira Câmara de Direito Público  
**Julgado em:** 29/11/2005  
**Juiz Prolator:** Haidee Denise Grin  
**Classe:** Apelação Cível em Mandado de Segurança  
**Ementa:**

Administrativo. **Licitação**. Qualificação técnica. **Exigência** de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público interno. Necessidade de averbação dos serviços prestados junto à OAB. Requisitos excessivos. Inteligência dos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.666/93. Cláusula que compromete a competitividade do certame. Afrenta aos princípios da isonomia e universalidade. Direito líquido e certo violado.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a **exigência** desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição **excessiva** para a habilitação (STJ, MS nº 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira).

**Processo:** 2003.015947-9 (Acórdão)  
**Relator:** Luiz César Medeiros  
**Origem:** Capital  
**Orgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Público  
**Julgado em:** 19/04/2005  
**Juiz Prolator:** Sonia Maria Schmitz  
**Classe:** Apelação Cível em Mandado de Segurança  
**Ementa:**

ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÃO** - REQUISITOS DO EDITAL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a **exigência** desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição **excessiva** para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira).

Diante de todo o exposto, requer seja provido o presente recurso, para o fim de serem acatados os pedidos formulados na fundamentação, julgando habilitada a ora recorrente, reformando-se a decisão dessa Comissão.

Nestes termos

Pede deferimento

Joaçaba-SC, 05 de agosto de 2014.

  
Luzerna Instalações Elétricas Ltda

Aurélio Brustolin